



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001772-98.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADHONAY DE LIMA ARAUJO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal nº 0001772-98.2025.8.26.0041
Comarca de São Paulo
Agravante ADHONAY DE LIMA ARAUJO
Agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 25333

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO MANTIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. Exame criminológico com teor negativo. Indeferimento do benefício que era de rigor, por inequívoca ausência de mérito, mostrando-se adequada a cautela adotada. AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de AGRAVO EM EXECUÇÃO interposto por ADHONAY DE LIMA ARAUJO em face da r. decisão copiada às fls. 09/11, proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1º RAJ/São Paulo, que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, pela ausência do requisito subjetivo.

Sustenta o agravante, em suma, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da benesse. Ressalta para tanto que o sentenciado preencheu o requisito objetivo e possui boa conduta carcerária. Pontua, ademais, que o exame criminológico realizado não lhe foi inteiramente desfavorável. Requer, com esses argumentos, a reforma da decisão, para progredir ao regime intermediário.

Contraminuta ofertada e decisão mantida em juízo de

retratação, em seguida, nesta instância, a douta Procuradoria opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

O Agravante, reincidente, foi processado e condenado com incurso no artigo 157, § 2º, II e V do código penal, à pena de 07 anos e 06 meses de reclusão, no regime fechado, com término previsto para 27/06/2027.

De fato, o sentenciado preencheu o requisito objetivo para a concessão do benefício e, sob esta ótica, não há qualquer questionamento.

No entanto, foi realizado exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, tendo a perícia apontado para a prematuridade da concessão da benesse.

Segundo anotado pelo MM. Juízo:

“(…) cabe salientar que apenas o bom comportamento carcerário não é suficiente para o preenchimento do requisito subjetivo, que deve ser analisado à luz do princípio da individualização da pena, ou seja, com base em todos os elementos indicativos da personalidade do executado, e, em especial, aqueles que evidenciam o grau de ressocialização do reeducando.

É o que ensina Julio Fabbrini Mirabete:

“Não basta o bom comportamento carcerário para preencher o requisito subjetivo indispensável à progressão. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social” (in Execução Penal, ed. 9ª, 2000, p. 346).

No caso, a avaliação psicossocial, importante instrumento para verificação do requisito subjetivo, trouxe elementos desfavoráveis à progressão pretendida.

Verifica-se que no relatório social consta que: *"Seu discurso é ambíguo, pois refere que não se identifica com pessoas do meio delitivo, mas que se aproxima o quanto lhe convém, apenas para atender sua necessidade de consumo de drogas; quanto aos crimes que cometeu, assegura que não utilizava armas e nunca ocorreu episódio de agressão às vítimas, ainda que consciente da ilicitude e desaprovação social. Assume parcialmente os delitos praticados, busca de maneira indireta, atenuar sua culpa, argumentando sobre as circunstâncias inadequadas e seu estado emocional e psíquico por conta da dependência, que contribuíam para o sua participação em ação transgressora."* (fls. 226).

As circunstâncias, portanto, demonstram a falta de amadurecimento psicológico do executado para desfrutar de regime mais brando, mostrando-se prematura a concessão do benefício pretendido, sobretudo tratando-se de reeducando(a) reincidente e condenado(a) por crime de natureza grave.

O(A) sentenciado(a) necessita permanecer mais tempo no regime mais rigoroso, com comportamento satisfatório e apto a indicar que não voltará a delinquir, e a demonstrar que tem aproveitado a terapêutica penal, por tempo suficientemente razoável, podendo, com isso, gradativamente retornar ao convívio social.”

Pois bem, para a concessão do benefício pleiteado devem ser atendidas as exigências previstas no artigo 112 da Lei de Execuções Penais, necessitando o sentenciado preencher os requisitos

objetivo (lapso temporal) e subjetivo (mérito). Quanto ao último, não basta, tão-somente, a boa conduta carcerária.

Como cediço, o interessado deverá demonstrar aptidão psicológica, adequação temperamental, senso de responsabilidade, e perspectivas de futuro, indicando que reúne condições de que não voltará a delinquir, assimilando a terapêutica penal.

No presente caso, cuida-se de sentenciado que cumpre pena por crime de indiscutível gravidade (tráfico majorado).

Como se não bastasse, a avaliação psicossocial realizada indicou a presença de elementos que obstam o reconhecimento do mérito para a progressão, conforme descrito acima.

Diante do contexto geral percebido, neste momento, não é razoável que se considere a transferência ao regime semiaberto.

Importante lembrar, que o Juízo da Execução penal é livre para formar o seu convencimento e sua atuação é indispensável para verificação dos requisitos subjetivos à promoção prisional, caso contrário, a progressão seria automática, exigindo para tanto somente o decurso do lapso temporal e o atestado de conduta carcerária.

Nas circunstâncias expostas acima, não há como negar que a manutenção do agravante sob o regime prisional no qual se encontra é salutar, motivo pelo qual o Juízo da Execução negou-lhe o

pedido justificadamente.

Neste sentido, dispõe a Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, Lei 7.209/1984, item 120, in verbis: *"Se o condenado estiver no regime fechado não poderá ser transferido diretamente para o regime aberto. Esta progressão depende do cumprimento mínimo de um sexto da pena no regime semiaberto, além da demonstração do mérito, compreendido tal vocábulo como aptidão, capacidade e merecimento, demonstrados no curso da execução"*.

Em outras palavras, a progressão de regime prisional visa a inserir novamente o sentenciado, de maneira gradativa, ao convívio social. Essa reinserção do reeducando deve obedecer aos princípios norteadores da Execução Penal, dentre eles, o princípio da individualização, sendo que, essa individualização impõe que sejam aferidos todos os elementos que possam contribuir para uma decisão acertada e justa, em cada caso.

No caso em tela, a progressão é temerária.

Admitir-se a concessão da benesse no cenário observado, implicaria negar vigência ao sistema eleito pelo legislador e colocaria em risco a sociedade, cujos interesses são preponderantes nessa fase da persecução penal.

Em suma, a decisão que não comporta qualquer modificação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

MARCOS CORREA
RELATOR